

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 25kie0i6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/04/2026 Projeto de lei nº 406/2026 Protocolo nº 2500/2026 Processo nº 1034/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre o prazo máximo para resposta administrativa às solicitações de fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Mato Grosso; estabelece procedimento de análise prioritária para casos urgentes; assegura transparência no acompanhamento dos pedidos; e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos para que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, ou outro órgão competente, profira manifestação formal acerca das solicitações administrativas de fornecimento de medicamentos não incorporados às listas oficiais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Nos casos em que houver risco iminente à vida ou agravamento crítico do estado de saúde do paciente, devidamente justificado em relatório médico, o prazo para manifestação administrativa será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º A resposta administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I – análise técnica do pedido apresentado;
- II – indicação expressa de deferimento ou indeferimento do fornecimento do medicamento;
- III – fundamentação técnica e normativa que justifique a decisão;
- IV – indicação de eventuais alternativas terapêuticas disponíveis na rede pública estadual;
- V – orientação ao paciente sobre os meios administrativos disponíveis para eventual recurso.

Art. 4º Decorrido o prazo previsto nesta Lei sem manifestação da autoridade competente, será emitida, de forma automática, certidão de ausência de resposta administrativa, a qual poderá ser utilizada pelo paciente como meio de prova em eventuais medidas administrativas ou judiciais.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso deverá manter sistema eletrônico público de acompanhamento dos pedidos de medicamentos, permitindo ao solicitante consultar o andamento do



processo administrativo.

Art. 6º Os pedidos deverão ser instruídos com os seguintes documentos mínimos:

I – prescrição médica fundamentada;

II – relatório médico detalhado justificando a necessidade do medicamento;

III – documentos clínicos que comprovem a condição de saúde do paciente;

IV – laudos e exames complementares, quando disponíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo, para tanto, instituir os procedimentos administrativos e os protocolos técnicos necessários à sua plena execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade garantir maior celeridade, transparência e segurança jurídica na análise administrativa dos pedidos de fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Na prática administrativa atual, inúmeros pacientes aguardam períodos prolongados apenas para receber uma resposta administrativa sobre pedidos de medicamentos, o que frequentemente resulta em agravamento do quadro clínico e atraso no início de tratamentos essenciais.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Assim, a Administração Pública deve atuar com eficiência, razoabilidade e tempestividade na análise das demandas relacionadas à saúde pública.

A proposta não determina o fornecimento automático de medicamentos não incorporados ao SUS, mas assegura que o cidadão mato-grossense receba resposta administrativa em prazo razoável, permitindo a adoção de medidas administrativas ou judiciais quando necessário.

A criação de prazo máximo de sete dias, bem como de análise prioritária em até 48 horas para situações de urgência médica, representa medida de humanização do atendimento público e de respeito à dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, a implementação de sistema eletrônico de acompanhamento garante maior transparência administrativa e reduz a insegurança enfrentada pelos pacientes e seus familiares.

Diante disso, a presente iniciativa busca aprimorar a gestão pública da saúde no Estado de Mato Grosso, garantindo respostas administrativas mais rápidas e eficientes à população.

Desta forma, dada a relevância do projeto de lei, conclamo os nobres pares à sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual